ANEXO II

Instruções para os modelos de divulgação de informação geral

**Modelo EU OV1 — Síntese dos montantes totais das posições em risco.** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções abaixo a fim de preencher o modelo EU OV1 apresentado no anexo I das soluções informáticas da EBA, em aplicação do artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («CRR»)[[1]](#footnote-2).
2. Se aplicável, as instituições devem fornecer, no comentário narrativo do modelo, uma explicação do efeito no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das posições em risco que resulta da aplicação de limites mínimos de capital e da não-dedução de elementos aos fundos próprios.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante total das posições em risco (TREA)**  O montante total das posições em risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 para as linhas 1 a 28, o artigo 92.º, n.º 3, do mesmo regulamento para a linha 29 e os artigos 95.º, 96.º e 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| b | **TREA (T-1)**  O TREA tal como divulgado no período de divulgação anterior. |
| c | **Total de requisitos de fundos próprios**  Os requisitos de fundos próprios correspondentes ao TREA para as diferentes categorias de risco. |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte — CCR)**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco (RWEA) e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulos 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com o artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os RWEA relativos ao risco de crédito de contraparte (Regulamento (UE) n.º 575/2013) e relativos a posições em risco sobre titularizações não incluídas na carteira de negociação são excluídos e são divulgados nas linhas 6 e 16 deste modelo. As instituições devem incluir, no montante divulgado nesta linha, os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de transações incompletas, em conformidade com o artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **Riscos de crédito (excluindo o CCR) — do qual, Método-Padrão**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o Método-Padrão para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 3 | **Risco de crédito (excluindo o CCR) — do qual, Método Básico das Notações Internas (F-IRB)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o Método Básico das Notações Internas para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), excluindo os RWEA divulgados na linha 4, relativos a posições em risco sobre empréstimos especializados abrangidas pelo método da afetação, e na linha EU 4a, relativos a títulos de capital abrangidos pelo método da ponderação do risco simples, e incluindo os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Riscos de crédito (excluindo o CCR) — do qual: método da afetação**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos a posições em risco sobre empréstimos especializados abrangidas pelo método da afetação, calculados em conformidade com o artigo 153.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 4a | **Riscos de crédito (excluindo o CCR) — do qual: títulos de capital abrangidos pelo método de ponderação do risco simples**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos a posições em risco sobre ações quando se aplicam as disposições transitórias do artigo 495.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Risco de crédito (excluindo o CCR) — do qual, Método Avançado das Notações Internas (A-IRB)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o CR — método avançado baseado em notações internas para o tratamento do risco de crédito (parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), excluindo os RWEA divulgados na linha 4, relativos a posições em risco sobre empréstimos especializados abrangidas pelo método da afetação, e na linha EU 4a, relativos a ações abrangidas pelo método da ponderação do risco simples, e incluindo os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Risco de crédito de contraparte — CCR**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativos ao risco de crédito de contraparte. |
| 7 | **CCR — do qual, Método-Padrão**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 8 | **CCR — do qual, Método do Modelo Interno (IMM)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 283.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 8a | **CCR — do qual, posições em risco sobre uma CCP**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9 | **CCR — do qual, outros CCR**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios no âmbito do CCR que não são divulgados nas linhas 7, 8 e EU 8a. |
| 10 | **Risco de ajustamento da avaliação de crédito — risco CVA**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 10a | **Risco CVA — do qual, método-padrão (SA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 383.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 10b | **Risco CVA — do qual, método básico (F-BA e R-BA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 384.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 10c | **Risco CVA — do qual, método simplificado**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 385.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 11 | Não aplicável |
| 12 | Não aplicável |
| 13 | Não aplicável |
| 14 | Não aplicável |
| 15 | **Risco de liquidação**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios calculados para o risco de liquidação/entrega em conformidade com o artigo 378.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 16 | **Posições em risco sobre titularizações não incluídas na carteira de negociação (após o limite máximo)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 17 | **Titularização — do qual, Método SEC-IRBA**  RWEA e requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-IRBA, utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 18 | **Titularização — do qual, Método SEC-ERBA (incluindo o Método IAA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-ERBA (incluindo o método IAA), utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 19 | **Titularização — do qual, Método SEC-SA**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o método regulamentar SEC-SA, utilizado em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 19a | **Titularização — do qual, 1250 % / dedução**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios relativos a posições em risco sobre titularizações não incluídas na carteira de negociação com uma ponderação de risco de 1250 % ou deduzidas dos fundos próprios, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 20 | **Riscos de posição, cambial e de mercadorias (risco de mercado)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 21 | **Riscos de mercado — do qual, método-padrão alternativo (A-SA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Até à data de aplicação da utilização dos métodos alternativos estabelecidos na parte III, título IV, capítulos 1-A e 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos do cálculo efetivo dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e alínea c), e o artigo 92.º, n.º 5, alíneas b) e c), desse regulamento, esta linha não é aplicável. |
| EU 21a | **Riscos de mercado — do qual, método-padrão simplificado (S-SA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 325.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Até à data de aplicação da utilização dos métodos alternativos estabelecidos na parte III, título IV, capítulos 1-A e 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos do cálculo efetivo dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e alínea c), e o artigo 92.º, n.º 5, alíneas b) e c), desse regulamento, esta linha não é aplicável. |
| 22 | **Riscos de mercado — do qual, método alternativo dos modelos internos (A-IMA)**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Até à data de aplicação da utilização dos métodos alternativos estabelecidos na parte III, título IV, capítulos 1-A e 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos do cálculo efetivo dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e alínea c), e o artigo 92.º, n.º 5, alíneas b) e c), desse regulamento, esta linha não é aplicável. |
| EU 22a | **Grandes riscos**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea ii) do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 23 | **Reclassificações entre a carteira de negociação e extra carteira de negociação**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o artigo 104.º-A, n.os 3, 4 e 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 24 | **Risco operacional**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com a parte III, título III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 24a | **Posições em risco sobre criptoativos**  Os RWEA e os requisitos de fundos próprios, calculados em conformidade com o tratamento prudencial transitório a que se refere o artigo 501.º-D, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 25 | **Montantes inferiores aos limiares de dedução (objeto de uma ponderação de risco de 250 %)**  O montante deve corresponder à soma dos montantes dos elementos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % a que se refere o artigo 48.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após a aplicação desta ponderação de risco. Esses montantes incluem:   * Os ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias e que, de forma agregada, sejam iguais ou inferiores a 10 % dos elementos de fundos próprios principais de nível 1 da instituição, calculados em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. * Os investimentos significativos numa entidade do setor financeiro, as detenções diretas, indiretas e sintéticas dessa instituição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 dessas entidades que, de forma agregada, sejam iguais ou inferiores a 10 % dos elementos de fundos próprios principais de nível 1 da instituição, calculados em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.   As informações constantes desta linha são divulgadas a título meramente informativo, uma vez que o montante nesta linha inscrito também está inscrito na linha 1, sempre que as instituições tenham de divulgar informações sobre os riscos de crédito. |
| 26 | **Limite mínimo aplicado (%)**  O limite mínimo, expresso em percentagem, aplicado pela instituição no  seu cálculo do valor de ajustamento mínimo nas linhas 27 e 28: o fator «x» ao abrigo do artigo 92.º, n.º 3, e do artigo 465.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  Esta linha não se aplica às instituições sujeitas à isenção a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 27 | **Ajustamento do limite mínimo (antes da aplicação do limite máximo transitório)**  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo nos termos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o aumento do montante do TREA, com base no limite mínimo aplicado na linha 26, sem a aplicação do limite máximo transitório estabelecido no artigo 465.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta linha não se aplica às instituições sujeitas à isenção a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 28 | **Ajustamento do limite mínimo (após a aplicação do limite máximo transitório)**  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo nos termos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o aumento do montante do TREA, com base no limite mínimo aplicado na linha 26, após a aplicação do limite máximo transitório estabelecido no artigo 465.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta linha não se aplica às instituições sujeitas à isenção a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 29 | **Total**  O montante total das posições em risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, e os artigos 95.º, 96.º e 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta linha é igual à soma das seguintes linhas: 1, 6, 10, 15, 16, 20, EU22a, 23, 24, EU 24a, 28. |

**Modelo EU KM1 — Modelo para os indicadores de base.** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções apresentadas abaixo neste anexo a fim de preencher o modelo EU KM1 apresentado no anexo I das soluções informáticas da EBA, em aplicação do artigo 447.º, alíneas a) a g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em aplicação do artigo 438.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a - e | Os períodos de divulgação T, T-1, T-2, T-3 e T-4 são definidos como períodos trimestrais e devem ser preenchidos em função da frequência estabelecida nos artigos 433.º, 433.º-A, 433.º-B e 433.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que divulgam trimestralmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T, T-1, T-2, T-3 e T-4; as instituições que divulgam semestralmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T, T-2 e T-4; e as instituições que divulgam anualmente as informações contidas neste modelo devem fornecer dados para os períodos T e T-4.  As instituições devem divulgar as datas correspondentes aos períodos de divulgação.  A divulgação de dados para os períodos anteriores não é obrigatória quando os dados são divulgados pela primeira vez. |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)**  O montante dos CET1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 29 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 2 | **Fundos próprios de nível 1**  O montante dos fundos próprios de nível 1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 45 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 3 | **Total de fundos próprios**  O montante total de fundos próprios é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 59 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 4 | **Montante total das posições em risco**  O montante total das posições em risco (TREA) é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 60 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 4a | **Total das posições em risco antes do limite mínimo**  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo nos termos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o aumento do montante do TREA antes da aplicação do limite mínimo na aceção do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para o TREA antes da aplicação do limite mínimo, o montante divulgado deve excluir qualquer ajustamento efetuado ao TREA após a aplicação do limite mínimo. |
| 5 | **Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (%)**  O rácio dos CET1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 61 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 5a | Não aplicável |
| 5b | **Rácio de fundos próprios principais de nível 1 tendo em conta o TREA sem limite mínimo (%)**  Rácio de FPP1 na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado excluindo o impacto do limite mínimo em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Rácio de fundos próprios de nível 1 (%)**  O rácio dos fundos próprios de nível 1 é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 62 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 6a | Não aplicável |
| 6b | **Rácio de fundos próprios de nível 1 tendo em conta o TREA sem limite mínimo (%)**  Rácio de fundos próprios de nível 1 na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado excluindo o impacto do limite mínimo em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Rácio de fundos próprios total (%)**  O rácio de fundos próprios totais é o montante divulgado pelas instituições no anexo VII das soluções informáticas da EBA (linha 63 do modelo EU CC1 — Composição dos fundos próprios regulamentares). |
| 7a | Não aplicável |
| 7b | **Rácio de fundos próprios total tendo em conta o TREA sem limite mínimo (%)**  Rácio de fundos próprios total na aceção do artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total das posições em risco calculado excluindo o impacto do limite mínimo em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 7d | **Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva (%)**  Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, expressos em percentagem do montante total das posições em risco. |
| EU 7e | **do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)**  A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, primeiro e terceiro parágrafos. |
| EU 7f | **do qual: a satisfazer através de fundos próprios de nível 1 (pontos percentuais)**  A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 104.º-A, n.º 4, primeiro e terceiro parágrafos. |
| EU 7g | **Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR) (%)**  A soma dos valores determinados nas subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio de fundos próprios totais (8 %) como especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; 2. os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva (requisitos do Pilar 2 – P2R) impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, e determinados de acordo com os critérios especificados nas Orientações EBA/GL/2018/03*[[2]](#footnote-3)* («EBA SREP GL»), expressos em percentagem dos RWEA totais.   Este elemento deve refletir o rácio do requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR) como comunicado à instituição pela autoridade competente. O TSCR é definido nas secções 7.4 e 7.5 das EBA SREP GL.  Se a instituição estiver vinculada pelo limite mínimo, os dados comunicados devem representar o TSCR necessário para cumprir os requisitos à data de comunicação, tendo em conta o disposto no artigo 104.º-A, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.  Caso a autoridade competente não tenha comunicado requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva, só deve ser divulgada a subalínea i). |
| 8 | **Reserva de conservação de fundos próprios**  O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 1, e do artigo 129.º, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais. |
| EU 8a | **Reserva de conservação decorrente de riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro (%)**  O montante da reserva de conservação devida a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para além da reserva de conservação dos fundos próprios, expresso em percentagem dos RWEA totais. |
| 9 | **Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (%)**  O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 2, do artigo 130.º e dos artigos 135.º a 140.º da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais.  A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação. |
| EU 9a | **Reserva para risco sistémico (%)**  O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 5, e dos artigos 133.º e 134.º, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais.  A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação. |
| 10 | **Reserva das instituições de importância sistémica global (%)**  O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 3, e do artigo 131.º, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais.  A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação. |
| EU 10a | **Reserva das outras instituições de importância sistémica (%)**  O montante dos fundos próprios que as instituições são obrigadas a manter nos termos do artigo 128.º, n.º 4, e do artigo 131.º, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais.  A percentagem deve refletir o montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data da divulgação. |
| 11 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)**  Nos termos do artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem dos RWEA totais. |
| EU 11a | **Requisitos globais de fundos próprios (OCR) (%)**  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:   1. o rácio TSCR referido na linha EU 7d; 2. na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.   Este elemento deve refletir o rácio do requisito global de fundos próprios (OCR), tal como definido na secção 1.2 das EBA SREP GL.  Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser divulgada a subalínea i). |
| 12 | **CET1 disponíveis após satisfação dos requisitos de fundos próprios totais SREP (%)** |
| 13 | **Medida da exposição total**  A medida da exposição total, em conformidade com o montante divulgado pelas instituições no anexo XI das soluções informáticas da EBA (linha 24 do modelo EU LR2 — LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem). |
| 14 | **Rácio de alavancagem (%)**  O rácio de alavancagem em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI das soluções informáticas da EBA (linha 25 do modelo EU LR2 — LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem). |
| EU 14a | **Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)**  Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, expressos em percentagem da medida da exposição total.  Os requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI das soluções informáticas da EBA (linha EU-26a do modelo EU LR2 — LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem). |
| EU 14b | **do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)**  A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE e que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 104.º-A, n.º 4, terceiro parágrafo.  Os requisitos de fundos próprios adicionais, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI das soluções informáticas da EBA (linha EU-26b do modelo EU LR2 — LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem). |
| EU 14c | **Requisitos totais de rácio de alavancagem SREP (%)**  A soma das subalíneas i) e ii), como se segue:  (i) o requisito mínimo para rácio de alavancagem especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou o requisito para rácio de alavancagem ajustado calculado em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável,  (ii) os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (requisitos do Pilar 2 - P2R) impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, expressos em percentagem da medida da exposição total.  Este elemento deve refletir o requisito total para o rácio de alavancagem do SREP (TSLRR), tal como comunicado à instituição pela autoridade competente.  Se a autoridade competente não tiver imposto nenhum requisito de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva, só deve ser divulgada a subalínea i). |
| EU 14d | Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)  Artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante da reserva para rácio de alavancagem aplicável, em conformidade com o valor divulgado pelas instituições no anexo XI das soluções informáticas da EBA (linha 27 do modelo EU LR2 — LRCom: Divulgação comum do rácio de alavancagem) |
| EU 14e | **Requisito de rácio de alavancagem global (%)**  A soma das linhas EU 14c e EU 14d. |
| 15 | **Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) (valor ponderado — média)**  As instituições devem divulgar como valor ponderado o valor dos ativos líquidos em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão[[3]](#footnote-4), antes da aplicação do mecanismo de ajustamento estabelecido no artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento delegado. |
| EU 16a | **Saídas de caixa — Valor ponderado total**  As instituições devem divulgar a soma do valor ponderado das suas saídas de caixa, conforme divulgado no anexo XIII (linha 16 do modelo EU LIQ1 – Informação quantitativa do LCR). |
| EU 16b | **Entradas de caixa — Valor ponderado total**  As instituições devem divulgar a soma do valor ponderado das suas entradas de caixa, conforme divulgado no anexo XIII (linha 20 do modelo EU LIQ1 – Informação quantitativa de LCR). |
| 16 | **Total de saídas de caixa líquidas (valor ajustado)**  As instituições devem divulgar como valor ajustado a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 75 %. |
| 17 | **Rácio de cobertura de liquidez (%)**  As instituições devem divulgar como valor ajustado a percentagem do elemento «Rácio de cobertura de liquidez (%)», tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  O rácio de cobertura de liquidez é igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e as suas saídas líquidas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem. |
| 18 | **Total de financiamento estável disponível**  As instituições devem divulgar o montante do financiamento estável disponível, calculado em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como divulgado no anexo XIII das soluções informáticas (linha 14 do modelo EU LIQ2 – Rácio de financiamento líquido estável). |
| 19 | **Total de financiamento estável requerido**  As instituições devem divulgar o montante do financiamento estável requerido, calculado em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como divulgado no anexo XIII das soluções informáticas (linha 33 do modelo EU LIQ2 – Rácio de financiamento líquido estável). |
| 20 | **Rácio NSFR (%)**  Rácio NSFR calculados em conformidade com o artigo 428.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Modelo EU INS1 — Participações em empresas de seguros** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU INS1 apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Valor das posições em risco**  Valor das posições em risco dos instrumentos de fundos próprios detidos em qualquer empresa de seguros, empresa de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros que as instituições não possam deduzir dos seus fundos próprios em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando calcularem os seus requisitos de fundos próprios em base individual, subconsolidada e consolidada. |
| b | **Montante das posições em risco**  O montante das posições em risco dos instrumentos de fundos próprios detidos em qualquer empresa de seguros, empresa de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros que as instituições não possam deduzir dos seus fundos próprios em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando calcularem os seus requisitos de fundos próprios em base individual, subconsolidada e consolidada. |

**Modelo EU INS2 — Conglomerados financeiros - informações sobre os fundos próprios e o rácio de adequação dos fundos próprios.** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções apresentadas abaixo neste anexo a fim de preencher o modelo EU INS2 apresentado no anexo I das soluções informáticas da EBA, em aplicação do artigo 438.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Requisitos complementares de fundos próprios do conglomerado financeiro (montante)**  O montante dos requisitos complementares de fundos próprios do conglomerado financeiro, calculado em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (CE) 2002/87 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-5) e do anexo I da mesma diretiva, quando são aplicados os métodos 1 ou 2 estabelecidos no anexo I. |
| 2 | **Rácio de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro (%)**  O rácio de adequação dos fundos do conglomerado financeiro, calculado em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (CE) 2002/87 e do anexo I da mesma diretiva, quando são aplicados os métodos 1 ou 2 estabelecidos no anexo I. |

**Quadro EU OVC — Informações ICAAP (processo de avaliação da adequação do capital interno).** Formato flexível.

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU OVC apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | **Método para avaliar a adequação dos fundos próprios internos**  As instituições devem divulgar uma síntese do método que utilizaram para avaliar a adequação dos seus fundos próprios internos em matéria de sustentação das atividades atuais e futuras. |
| b) | **A pedido da autoridade competente relevante, o resultado do processo de avaliação da adequação do capital interno da instituição**  Estas informações só devem ser divulgadas pelas instituições mediante pedido da autoridade competente. |

**Modelo EU CMS1 — Comparação do montante das posições ponderadas pelo risco modelizado e normalizado ao nível do risco.** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CMS1 apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alíneas d) e d-A) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. Este modelo só deve ser divulgado pelas instituições que utilizem qualquer modelo interno aprovado pela autoridade competente para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e que não estejam sujeitas à isenção prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. Se aplicável, as instituições devem fornecer, no comentário narrativo do modelo, uma explicação do efeito no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco que resulta da aplicação de limites mínimos de capital e da não-dedução de elementos aos fundos próprios.
4. Além disso, se as posições em risco IRB tiverem sido, de acordo com as instruções abaixo nas linhas, excluídas das respetivas classes de risco IRB e divulgadas numa das classes de risco do Método-Padrão enumerado no modelo, as instituições devem especificar, no anexo narrativo, as suas classes de risco IRB originais.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **RWEA para os métodos modelizados cuja utilização pelas instituições é aprovada pelas autoridades de supervisão**  Parte dos RWEA calculada com modelos internos aprovados pela autoridade competente. |
| b | **RWEA para carteiras em que são utilizados métodos normalizados**  Parte dos RWEA calculada segundo métodos normalizados. |
| c | **RWEA efetivos totais**  Soma das colunas a) e b); ou seja, RWEA que as instituições comunicam de acordo com os métodos aplicáveis. O RWEA efetivo total divulgado na linha 8 representa o montante antes do ajustamento do limite mínimo. |
| d | **RWEA calculados utilizando o método padrão integral**  RWEA para efeitos de comparação da totalidade dos ativos normalizados ponderados pelo risco (S-TREA) com os RWEA modelizados cuja utilização pelos bancos é aprovada pelas autoridades de supervisão em conformidade com o quadro de Basileia e conforme exigido pelo artigo 438.º, alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o RWEA, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar as disposições transitórias do artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante total divulgado na linha 8 constituirá a base para o cálculo do limite mínimo no final do período transitório do limite mínimo. |
| EU d | **RWEA que constitui a base do limite mínimo**  RWEA para efeitos de fornecimento da base para o cálculo do limite mínimo, tal como exigido pelo artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem divulgar o RWEA calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após aplicação das disposições transitórias do artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante total dos RWEA divulgado na linha 8 constitui a base para o cálculo do limite mínimo. |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte)**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulos 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **Risco de crédito de contraparte**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | **Ajustamento da avaliação de crédito**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Posições em risco sobre titularizações incluídas na carteira bancária**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Risco de mercado**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Risco operacional**  Os RWEA calculados em conformidade com a parte III, título III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Outros montantes das posições em risco**  Os RWEA não incluídos nas linhas 1 a 6 [por exemplo, os RWEA decorrentes do risco de liquidação (linha 15 no modelo OV1) e os montantes abaixo dos limiares de dedução (linha 25 no modelo OV1)]. |
| 8 | **Total**  A soma das linhas 1 a 7. |

**Modelo EU CMS2 – Comparação do montante das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito ao nível da classe de ativos.** Formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CMS2 apresentado no anexo I, em aplicação do artigo 438.º, alíneas d) e d-A) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. Este modelo só deve ser divulgado pelas instituições que que calculem os RWEA para o risco de crédito utilizando métodos das notações internas (IRB) em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que não estejam sujeitas à isenção prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. Se aplicável, as instituições devem fornecer, no comentário narrativo do modelo, uma explicação do efeito no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco que resulta da aplicação de limites mínimos de capital e da não-dedução de elementos aos fundos próprios.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **RWEA para os métodos modelizados cuja utilização pelas instituições é aprovada pelas autoridades de supervisão**  Parte dos RWEA calculada com métodos baseados nas notações internas (IRB) aprovados pela autoridade competente. |
| b | **RWEA para a coluna a) se recalculados utilizando o método-padrão**  RWEA calculados com os métodos IRB aprovados pela autoridade competente da coluna a) recalculados utilizando o método-padrão. Noutros termos, o RWEA calculado utilizando o método-padrão correspondente para a coluna a). |
| c | **RWEA efetivos totais**  RWEA que as instituições comunicam como requisitos efetivos. A soma dos RWEA para os métodos IRB cuja utilização pelas instituições é aprovada pelas autoridades de supervisão e dos RWEA com base nos métodos-padrão. |
| d | **RWEA calculados utilizando o método padrão integral**  RWEA para efeitos de comparação da totalidade dos ativos normalizados ponderados pelo risco para o risco de crédito (S-TREA) ao nível da classe de ativos com os RWEA modelizados correspondentes cuja utilização pelos bancos é aprovada pelas autoridades de supervisão para o risco de crédito, em conformidade com o quadro de Basileia e conforme exigido pelo artigo 438.º, alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o RWEA, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar as disposições transitórias do artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU d | **RWEA que constitui a base do limite mínimo**  RWEA para efeitos de fornecimento da base para o cálculo do limite mínimo, tal como exigido pelo artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem divulgar o RWEA calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplicando as disposições transitórias do artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1, EU1a, EU1b, EU1c, EU1d, 2, 3,5, 5.1, 5.2, EU 5a, EU 5b, EU 5c, 6, 6.1, EU6.1a, EU6.1b,EU 7a, EU 7b, EU 7c, EU 7d, EU 7e, EU 7f, 8 | As instituições devem incluir a repartição dos montantes das posições ponderadas pelo risco por classe de risco e subclasse de risco, em conformidade com o artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se as posições em risco IRB tiverem sido afetadas a uma classe de risco diferente no método-padrão (SA), as posições em risco IRB devem ser excluídas das respetivas classes de risco IRB e divulgadas numa das seguintes classes de risco do método-padrão, tal como definido em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:   * Categorizadas como bancos multilaterais de desenvolvimento no SA; * Classificadas como organizações internacionais no SA; * Classificadas como garantidas por bens imóveis e posições em risco ADC no SA; * Categorizadas como posições em risco em situação de incumprimento no SA; * Categorizadas como posições em risco sobre títulos de dívida subordinados no SA; * Categorizadas como obrigações cobertas no SA; Categorizadas como créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo no SA   Para a classe de risco «Empresas», as instituições devem também divulgar os subtotais para as posições em risco F-IRB e para as posições em risco A-IRB de acordo com as linhas 5.1 e 5.2 deste modelo.  As linhas 4 e 7 não são aplicáveis na UE.  Na linha 8, «Outros», as instituições devem divulgar as posições em risco afetadas à classe de risco IRB «Outros ativos que não sejam obrigações de crédito» e as posições em risco IRB que teriam sido afetadas à classe de risco SA «Outros elementos». |
| 9 | **Total**  Soma das linhas 1, EU1a, EU1b, EU1c, EU1d, 2, 3, 5, 6, EU7a, EU 7b, EU7c, EU7d, EU7e, EU7f, 8. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-2)
2. Orientações EBA/GL/2018/03 da Autoridade bancária Europeia, de 19 de julho de 2018, sobre os procedimentos e metodologias comuns revistos a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor. [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
4. Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)